



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.383 - SP (2017/0194665-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606
TAMARA CAMPOS GOMES - MG134329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embora admitida a interposição de recursos via fac-símile, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação dos originais em até 5 (cinco) dias, contados do término do prazo recursal, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ de 9/10/2017, e considerada publicada em 10/10/2017 (e-STJ fl. 863).

3. A seu turno, o agravo regimental foi interposto, via fac-símile, em 16/10/2017 (e-STJ fl. 868), portanto, tempestivamente; contudo, a petição original, apresentada na forma física em 23/10/2017 foi recusada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos termos do art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, e não foi apresentada posteriormente.

4. Dessa forma, a ausência de apresentação dos originais no prazo de 5 dias estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999 enseja o não conhecimento do recurso.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.383 - SP (2017/0194665-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606
TAMARA CAMPOS GOMES - MG134329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO CARLOS DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 856/862, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a defesa alega que "não obstante o fato concreto de estar provada a sua ausência na autoria e materialidade dos crimes em debate, é cediço que o peticionário tem direito, acaso seja mantida a condenação, a cumprir a pena imposta como restritiva de direitos em substituição à privativa de liberdade" (e-STJ fl. 870).

Defende não se tratar de hipótese de rediscussão de matéria probatória, uma vez que apenas requer o direito de ter provas produzidas sob o crivo do contraditório, com a observância do art. 155 do Código de Processo Penal.

Pleiteia a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Aduz que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar que o recorrente se dedica ou integra organização criminosa, motivo pelo qual defende que a redutora do tráfico privilegiado deve incidir no patamar máximo, já que se trata de direito subjetivo do acusado.

Pugna, assim, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.383 - SP (2017/0194665-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente recurso não merece conhecimento.

É que, embora admitida a interposição de recursos via fac-símile, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação dos originais em até 5 (cinco) dias, contados do término do prazo recursal, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Nessa linha, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE VIA FAX. ORIGINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. *Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação dos originais em até 5 (cinco) dias, contados do término do prazo recursal, conforme determina o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.*

2. *Os aclaratórios foram opostos tempestivamente, via fac-símile, contudo, não foram protocolados os originais, situação que enseja o não conhecimento da insurgência.*

3. *Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 421.979/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM PETIÇÃO FÍSICA. INADMISSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO.

1. *Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo.*

2. *Hipótese em que, pela segunda vez, os embargos de declaração foram opostos via fac-símile e os originais da petição foram apresentados de forma física em desconformidade com o art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, o que acarreta a intempestividade do recurso.*

3. *Com o advento da Lei n. 11.419/2006, os operadores do direito, e não somente o Poder Judiciário, devem se adequar à realidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos processos eletrônicos.

4. A repetição de aclaratórios sob os mesmos argumentos, bem como o reiterado ato de descumprir os procedimentos relativos às petições eletrônicas, atrai a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, em valor não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos não conhecidos, com imposição de multa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 722.458/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não conhecido. (AgRg no Ag 1211390/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO Nº 14/2013/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição não é protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

2. O uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório no Superior Tribunal de Justiça nos moldes e prazos estabelecidos pela Resolução nº 14/2013/STJ.

3. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 670.345/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 02/08/2016)

No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Eletrônico/STJ de 9/10/2017, e considerada publicada em 10/10/2017 (e-STJ fl. 863).

A seu turno, o agravo regimental foi interposto, via fac-símile, em 16/10/2016 (e-STJ fl. 868), portanto, tempestivamente; contudo, a petição original, apresentada na forma física em 23.10.2017 foi recusada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos termos do art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015 (e-STJ fl. 877), e, posteriormente, não foi apresentada eletronicamente (e-STJ fl. 878).

Dessa forma, a ausência de apresentação dos originais no prazo de 5 dias estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999 enseja o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194665-6

AgRg no
AREsp 1.140.383 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002320000 00472918420108260506 1292/2010 12922010 2320000 RI002KS320000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606
TAMARA CAMPOS GOMES - MG134329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ÂNDERSON CARONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606
TAMARA CAMPOS GOMES - MG134329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.